Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 18/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22263/2017
PROTOCOLO	: 1853688
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADA	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADO	: ALEXANDRE PIQUÉ GALANTE FILHO
VALOR	: R$ 118.392,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 4.320/64, n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e as normas desta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela regularidade da **execução financeira** e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 115/2017,** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** e **Alexandre Piqué Galante Filho**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; **II –** pela **quitação** à responsável, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018; **IV –** pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame de conformidade da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo n° 115/2017**, oriundo do Pregão Presencial n° 63/2017, celebrado pelo **Município de Brasilândia/MS,** por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e **Alexandre Piqué Galante Filho**.

O objeto do procedimento licitatório foi a contratação de pessoa física para a prestação de serviços médicos em atenção à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brasilândia/MS, com valor de **R$ 118.392,00** (cento e dezoito mil trezentos e noventa e dois reais).

Por meio da Decisão Singular DSG-G-ICN-4553/2018, proferida nos autos do processo TC/35/2018 decidiu-se pela regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 63/2017, e na DSG-G-WNB-5820/2019, peça 25 deste processo, julgou-se a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 115/2017 e do 1° Termo Aditivo ao Contrato.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise **ANA – DFS – 729/2022 (**peça 28) e o Ministério Público de Contas, no parecer **PAR – 2ªPRC – 7638/2022 (**peça 30) opiaram pela **regularidade** da execução financeira do objeto pactuado,

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 118.392,00
Termos Aditivos	R$ 118.392,00
Valor Final	**R$236.784,00**
Despesa Empenhada	R$ 160.486,93
Despesa Anulada	R$ 10.269,13
Saldo Empenhado	**R$ 150.217,80**
Total Liquidado	**R$ 150.217,80**
Total Pago	**R$ 150.217,80**

Assim, conclui-se que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 19-22 dos autos.

Por fim, o **Termo de Rescisão Unilateral** desta contratação foi anexado à peça 23, bem como o **Termo de Encerramento do Contrato** (f.71), onde o contratado concordou com a rescisão amigável do contrato, comprovando-se a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, foram encaminhados **tempestivamente**, de acordo com o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época, qual seja, 30 (trinta) dias após o último pagamento. A situação encontrada foi a seguinte:

Data último pagamento	12/12/2018
Data limite para remessa	28/01/2019
Data de remessa	25/01/2019

Destarte, conclui-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 115/2017,** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ n° 10.411.736/0001-06 e **Alexandre Piqué Galante Filho**, CPF nº 363.160.458-08, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** à responsável, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, inscrito no **CPF nº 081.890.888-23**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)